



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

DESPACHO

Referência: Projeto de Lei nº 0101/2023, que “Dispõe sobre o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado de Santa Catarina”.
SCC 6533/2025

Senhora Assessora,

Em atenção ao Despacho de vossa senhoria, datado de 05.05.2025, que solicita exame e manifestação desta Diretoria Administrativa e Financeira - DIAF a respeito do Projeto de Lei constante nos autos do Processo SCC 6511/2025, informamos que a matéria tratada na mencionada propositura legislativa não guarda qualquer relação com as atribuições setoriais desenvolvidas no âmbito desta Diretoria, razão pela qual fica prejudicada qualquer manifestação relacionada ao projeto.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica

Bruno José Bleil
Diretor Administrativo e Financeiro
(assinado digitalmente)

Senhora
DANIELI SCHWINGEL
Assessora Técnica
Consultoria Jurídica - COJUR
Secretaria de Estado da Administração
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q26M3IM8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **BRUNO JOSÉ BLEIL** (CPF: 426.XXX.079-XX) em 06/05/2025 às 12:35:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2024 - 14:11:21 e válido até 19/01/2124 - 14:11:21.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTMzXzY1MzRfMjAyNV9RMjZNM0lNOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006533/2025** e o código **Q26M3IM8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 100/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo nº SCC 6533/2025

Interessadas (os): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao **Ofício nº 553/SCC-DIAL-GEMAT**, que trata do Projeto de Lei nº 0101/2023 , que “*Dispõe sobre o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado de Santa Catarina*”, encaminho, às fls. 04 destes autos, manifestação prestada pela Diretoria Administrativa e Financeira, desta Secretaria de Estado da Administração, por meio do qual esclarece, que considerando as atribuições desenvolvidas por sua Pasta, não detém competência para tratar da presente matéria.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração e permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MK2Q04V1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 07/05/2025 às 17:37:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTMzXzY1MzRfMjAyNV9NSzJRMDRWMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006533/2025** e o código **MK2Q04V1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 152/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 6532/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 101/2023, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que tem como ementa “Dispõe sobre o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado de Santa Catarina”.

Resumidamente, propõe-se que o Poder Executivo estadual, por meio da disponibilização *de recursos subsidiados, financeiros e técnicos*, promova o desenvolvimento de diversas atividades relacionadas à produção de alimentos e à conservação de recursos naturais das áreas rurais e urbanas.

Ante o tema envolvido, o Programa atrairia a atuação da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR), e eventualmente outros órgãos e entidades estaduais, que deverão ser consultados sobre a pertinência da proposta, e a respectiva análise quanto à possibilidade de sua execução com recursos ordinariamente disponibilizados no Orçamento e na Programação Financeira, ou se haverá aumento de despesa a exigir a suplementação de recursos do Tesouro.

Em sendo o caso de criação despesa, desde já fazemos os alertas pertinentes, em especial sobre a necessária observância dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em fevereiro/2025, esse indicador atingiu o percentual de 85,93%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T37LWU24**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 07/05/2025 às 16:56:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTMyXzY1MzNmMjAyNV9UMzdMV1UyNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006532/2025** e o código **T37LWU24** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 130/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6532/2025

Os autos em questão referem-se ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0101/2023, subscrito pela Deputada Luciane Carminatti, que *“Dispõe sobre o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado de Santa Catarina”*.

Trata-se de Projeto de Lei que, resumidamente, propõe que o Poder Executivo Estadual promova, com recursos subsidiados, apoio financeiro e técnico, o desenvolvimento de atividades voltadas à produção e à conservação dos recursos naturais em áreas rurais e urbanas.

Inicialmente, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) destaca que a execução do Programa requer a atuação da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR), bem como dos órgãos e entidades que se relacionam com o tema proposto, além de avaliar se a sua execução poderá ocorrer com os recursos já previstos no Orçamento e na Programação Financeira, ou se irá exigir suplementação por parte do Tesouro.

Ademais, a área técnica ressalta que para a criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), especialmente no que tange à necessidade de estimativa do impacto financeiro e à demonstração de adequação orçamentária.

Adicionalmente, a Diretoria alerta que, em atenção ao art. 167- A da Constituição Federal, é aferido periodicamente o indicador da Poupança Corrente (PC), que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em fevereiro de 2025, esse indicador alcançou o valor de 85,93%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

É o que tínhamos a informar.

Patricia Lorena Rezende Pires

Assistente Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RHB818P0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRICIA LORENA REZENDE PIRES (CPF: 045.XXX.961-XX) em 07/05/2025 às 18:56:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 12:46:29 e válido até 11/12/2124 - 12:46:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTMyXzY1MzNmMjAyNV9SSEI4MThQMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006532/2025** e o código **RHB818P0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Prezado Senhor,

Em resposta ao ofício nº 552/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 6532/2025, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0101/2023, de autoria da ilustre Deputada Luciane Carminatti, que *“dispõe sobre o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado de Santa Catarina”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pela área técnica.

Trata-se de Projeto de Lei que, resumidamente, propõe que o Poder Executivo Estadual promova, com recursos subsidiados, apoio financeiro e técnico, o desenvolvimento de atividades voltadas à produção e à conservação dos recursos naturais em áreas rurais e urbanas.

Inicialmente, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) destaca que a execução do Programa requer a atuação da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR), bem como dos órgãos e entidades que se relacionam com o tema proposto, além de avaliar se a sua execução poderá ocorrer com os recursos já previstos no Orçamento e na Programação Financeira, ou se irá exigir suplementação por parte do Tesouro.

Ademais, a área técnica ressalta que para a criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), especialmente no que tange à necessidade de estimativa do impacto financeiro e à demonstração de adequação orçamentária.

Adicionalmente, a Diretoria alerta que, em atenção ao art. 167- A da Constituição Federal, é aferido periodicamente o indicador da Poupança Corrente (PC), que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em fevereiro de 2025, esse indicador alcançou o valor de 85,93%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Desse modo, conforme apontado pela área técnica, sugerimos que o pleito seja encaminhado à SAR, bem como aos órgãos e entidades que tenham pertinência com a proposta, para análise do pleito em questão, observando-se os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos -GMAT
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Assim sendo, agradecemos pelas contribuições e sugestões oferecidas através da proposição da ilustre Deputada Luciane Carminatti, ao tempo em que colocamo-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda necessário.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L62J2DP5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 08/05/2025 às 18:29:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTMyXzY1MzNmMjAyNV9MNjJKMkRQNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006532/2025** e o código **L62J2DP5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Ofício nº 452/2025

Florianópolis, data da assinatura.

Assunto: Resposta à diligência da ALESC para SCC e esta para a Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR), referente ao Ofício nº 551/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0101/2023, que “Dispõe sobre o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado de Santa Catarina”.

Processo: [SCC 6529/2025](#)

Prezado Secretário,

Em atenção à solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil, através da Gerência SCC-DIAL-GEMAT, referente ao Ofício supracitado e aos autos no processo referência SCC 6511/2025, informamos que:

- a. A matéria refere-se ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0101/2023, subscrito pela Deputada Luciane Carminatti, que “Dispõe sobre o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado de Santa Catarina” e trata-se de Projeto de Lei que, resumidamente, propõe que o Poder Executivo Estadual promova, com recursos subsidiados e apoio financeiro e técnico, o desenvolvimento e exercício de diversas atividades relacionadas à produção de alimentos e à conservação dos recursos naturais das áreas rurais e urbanas. Vejamos o art. 1º:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos em áreas rurais e urbanas no Estado de Santa Catarina.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, o programa Quintais Produtivos Agroecológicos é o exercício de diversas atividades relacionadas à produção de alimentos e à conservação dos recursos naturais das áreas rurais e urbanas.

§ 2º - Este programa terá como público prioritário as mulheres camponesas e urbanas.

§ 3º - Este programa será subsidiado pelo Poder Executivo Estadual.

- b. Em suma, o texto tem mérito e importância na segurança alimentar e nutricional, no entanto há debilidades que precisam ser superadas. E no âmbito da competência da SAR e considerando o art. 2º, que trata dos objetivos da proposta de lei, a matéria tem aderência



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

com os programas e políticas públicas para a agricultura que são efetivamente executados pela SAR, Epagri, Cidasc e Ceasa. Do mesmo modo, a matéria bem como alguns dos seus objetivos, tem relação com as ações inerentes à pasta da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), onde encontra-se o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e outros Conselhos relacionados à SAS, que são público alvo da aludida proposta legislativa;

- c. Considerando o art. 5º “Os produtos cultivados no programa Quintais Produtivos poderão comercializado livremente por quem produzir.” Há uma questão legal que deverá ser melhor trabalhada, e da forma como o texto se apresenta incorre em ilegalidade do ponto de vista sanitário e fiscal, com riscos à saúde pública. Ademais, quando coloca a questão de “fortalecer o estudo e a criação de pequenos animais, a apicultura, a meliponicultura e a psicultura” (art. 2º inciso VI). Nesse sentido, sugerimos diligência à Cidasc;
- d. Da mesma forma, solicitamos que seja realizada a importante diligência para Epagri, uma vez que o texto trata de assistência técnica e de extensão:

“Art. 6º O Poder Executivo Estadual garantirá mecanismos de assistência técnica e de extensão com base referencial agroecológica, possibilitando a inclusão de agentes de notório saber em agroecologia para a desenvolvimento do programa.

Parágrafo único - Para viabilizar o disposto no caput, o Poder Executivo Estadual disponibilizará recursos subsidiados, financeiros e técnicos devendo sempre ser feita a previsão de recursos financeiros na elaboração da Lei Orçamentária Anual.”

- e. Importante ressaltar a existência em Santa Catarina da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO), instituída por meio da Lei n. 18.200, de 2021, tem como objetivo promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e dos sistemas orgânicos de produção e extrativismo sustentável, assim como, sistemas em processos de transição agroecológica, contribuindo para a sustentabilidade e a qualidade de vida das populações do campo, da floresta, e da cidade, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis a todos e do uso sustentável dos recursos naturais. Nessa legislação, assim como na regulamentação da PEAPO, há objetivos concorrente ao presente PL nº 0101/2023, como “fortalecer a participação das mulheres e da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica”, dentre outros;
- f. No mesmo sentido, a construção do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PLEAPO) vem sendo discutido junto a Comissão da Produção Orgânica de Santa Catarina (CPOrg/SC), que foi homologada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural (CEDERURAL) como Câmara Setorial da Produção Orgânica (estrutura consultiva ao Conselho e a SAR), a qual sugerimos aos parlamentares catarinenses considerar como importante espaço e instrumento de discussão e construção para a melhoria e desenvolvimento da produção orgânica em Santa Catarina;
- g. Ressaltamos que as políticas públicas, no âmbito da função de governo Agricultura



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

(agropecuária, floresta, produtos e sistemas de produção dos espaços rural e pesqueiro catarinense) estão abarcadas principalmente na Lei Agrícola Estadual nº 8.676 de 1992, dentre outras legislações e normas infra-legais. E como tal, traz as bases para atender as demandas para o desenvolvimento do diversificado setor primário do Estado de Santa Catarina, sem restrições. Neste sentido, entendemos que a cadeia produtiva dos orgânicos e da agroecologia, assim como seus agricultores que atendem aos requisitos definidos na política nacional da agricultura familiar e legislação específica por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) estão aptos a acessar as políticas e programas, através da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR) e empresas vinculadas Cidasc, Epagri e Ceasa. Assim, o Estado de Santa Catarina cumpre sua missão, dentro dos limites dos recursos humanos e financeiros, ao promover as ações que incentivam o desenvolvimento, os investimentos e a permanência no campo;

- h. Além da estrutura do Governo do Estado é relevante ressaltar a importância da esfera federal nesse tema. O Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), realiza a fiscalização dos produtores orgânicos e credencia organismos de certificação (auditorias), sendo dispensados da certificação somente aqueles produzidos por agricultores familiares que fazem parte de organizações de controle social cadastradas no MAPA, que comercializam exclusivamente em venda direta aos consumidores. Também é o órgão responsável pelo Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos (CNPO). E através da Superintendência Federal da Agricultura (SFA/SC) do MAPA que são estabelecidas as Comissões de Produção Orgânica, que em SC chama-se CPOrg/SC, as quais são fóruns compostos por representantes de segmentos da rede de produção orgânica dos estados e do Distrito Federal, formados, paritariamente, por entidades governamentais e não governamentais. Do mesmo modo, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) atua com tema, conforme observa-se no Decreto Federal nº 11.642¹, de 16 de agosto de 2023, que “Institui o Programa Quintais Produtivos para Mulheres Rurais”, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

Por fim, colocamos a equipe desta Diretoria à disposição para colaborar na construção de políticas públicas que promovam renda, segurança alimentar e desenvolvimento sustentável às famílias rurais de Santa Catarina. Do mesmo modo, agradecemos pelas contribuições e sugestões oferecidas através da proposição da ilustre Deputada Luciane Carminatti, ao tempo em que colocamo-nos à disposição para explicações complementares no caso concreto, caso entenda necessário.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

MARIO ALVARO ALOISIO VERISSIMO
Gerente de Sanidade Vegetal

[assinado digitalmente]

DANIELA CARNEIRO DO CARMO
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária

¹ <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-11.642-de-16-de-agosto-de-2023-503845274>



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P0TB850P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARIO ALVARO ALOISIO VERISSIMO** (CPF: 051.XXX.569-XX) em 21/05/2025 às 16:22:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 15:02:06 e válido até 26/02/2119 - 15:02:06.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DANIELA CARNEIRO DO CARMO** (CPF: 994.XXX.101-XX) em 21/05/2025 às 16:32:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTI5XzY1MzBfMjAyNV9QMFRFCODUwUA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006529/2025** e o código **P0TB850P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0101/2023, que “Dispõe sobre o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Após trâmites administrativos, a GEMAT despachou para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não da contrariedade ao interesse público do projeto de lei em tela (fl. 02).

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (fls.03-05).

A posição veiculada no parecer técnico Ofício nº 452/2025, manifestou contrariedade à aprovação do Projeto de Lei supra referenciado, apontando recomendações para aprimoramento da proposta.

Nesse sentido, fundado na consideração técnica apresentada, conclui-se pela existência de contrariedade ao interesse público e pela impossibilidade de sanção do Projeto de Lei nº 0101/2023.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Diego Rosa Correia
Consultor Executivo

De acordo,

Carlos Alberto Chiodini
Secretário de Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A8D6X22B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DIEGO ROSA CORREIA** (CPF: 009.XXX.399-XX) em 21/05/2025 às 18:20:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2025 - 16:28:21 e válido até 07/03/2125 - 16:28:21.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARLOS ALBERTO CHIODINI** (CPF: 005.XXX.909-XX) em 21/05/2025 às 18:31:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:05 e válido até 30/03/2118 - 12:45:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTI5XzY1MzBfMjAyNV9BOEQ2WDIyQg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006529/2025** e o código **A8D6X22B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ASSUNTO

Parecer e manifestação técnica a respeito do Projeto de Lei nº 0101/2023, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado de Santa Catarina".

DO OBJETO

Este parecer tem por objetivo analisar e manifestar-se tecnicamente sobre o Projeto de Lei nº 0101/2023, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado de Santa Catarina" (SCC 0006511/2025), oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de autoria da Deputada Luciane Carminatti.

DOS FATOS

A manifestação desta Gerência restringe-se às competências específicas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), cabendo aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual a apreciação de aspectos sob suas respectivas responsabilidades.

O Projeto de Lei nº 0101/2023 propõe a instituição do Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos, com foco na promoção da produção de alimentos saudáveis, na conservação de recursos naturais, e no fortalecimento da biodiversidade em áreas rurais e urbanas.

A proposta prevê ainda o acesso a recursos subsidiados para a construção, melhoria e ampliação de quintais produtivos, tendo como prioridade as mulheres camponesas e urbanas. O programa busca fomentar a autonomia econômica, a segurança alimentar e a preservação ambiental, alinhando-se aos princípios da agroecologia.

DA ANÁLISE

Em atenção aos artigos do Projeto de Lei que dizem respeito à participação da SEMAE, nos manifestamo nos seguintes termos:

1. **Alinhamento com a Política Ambiental:** O programa proposto no PL 0101/2023 está em conformidade com as políticas ambientais Federal e Estadual, ao promover a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. As atividades previstas, como o cultivo com foco na biodiversidade (Art. 3º) e o tratamento de resíduos orgânicos por meio de compostagem (Art. 4º), reforçam a proteção do solo, dos recursos hídricos e da mata ciliar, alinhando-se às competências da SEMAE.
2. **Conservação da Biodiversidade:** O fortalecimento do estudo e produção de mudas de hortaliças, árvores nativas, plantas medicinais e sementes crioulas (Art. 2º, incisos IV e V) contribuem diretamente para a conservação da biodiversidade local, uma das premissas da SEMAE. Essas práticas são importantes no desafio do enfrentamento da perda de espécies nativas e das mudanças climáticas, conforme destacado na justificativa do projeto.
3. **Sustentabilidade e Economia Verde:** A proposta de captação de águas pluviais e preservação de nascentes, mencionada na justificativa, apoia a gestão sustentável dos recursos hídricos, uma competência central da SEMAE. Além disso, o incentivo à economia verde por meio da comercialização de produtos agroecológicos (Art. 5º) promove o desenvolvimento socioeconômico sustentável, especialmente para comunidades vulneráveis.
4. **Educação Ambiental e Inclusão Social:** O programa fomenta a educação ambiental ao envolver crianças, adolescentes, jovens e idosos no aprendizado e manejo de práticas agroecológicas (Art. 2º, incisos VII e VIII). Essa abordagem pedagógica fortalece a conscientização ambiental e a inclusão social, alinhando-se aos objetivos da SEMAE de promover a participação comunitária na gestão ambiental.



DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0101/2023, por sua consonância com as diretrizes das Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente e com as competências da SEMAE. O programa proposto contribui para a conservação da biodiversidade, a gestão sustentável dos recursos naturais, a promoção da economia verde e a educação ambiental.

É o parecer.

BRENO HENRIQUE BÚRIGO

Técnico da SEMAE
(assinado digitalmente)

De acordo

GABRIELA BRASIL DOS ANJOS

Diretora de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8JLI7N01**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 15/05/2025 às 16:55:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **BRENO HENRIQUE BÚRIGO** (CPF: 761.XXX.339-XX) em 15/05/2025 às 16:58:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/10/2024 - 18:30:07 e válido até 03/10/2124 - 18:30:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTM1XzY1MzZfMjAyNV84SkxJN04wMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006535/2025** e o código **8JLI7N01** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 21/2025-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00006535/2025.

Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 101/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0101/2023, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Manifestação da área técnica da SEMAE. Manifestação dos setores técnicos. Ausência de contrariedade ao interesse público. Prosseguimento.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0101/2023, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se, inicialmente, que o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014 dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei que nela tramitam:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

O regulamento prevê que a demanda deverá “tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Houve o encaminhamento de consulta à Procuradoria-Geral do Estado quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n. 101/2023 (processo n. **SCC 00006527/2025**), razão pela qual a presente manifestação se limitará a abordar o interesse público envolvido.

A propósito, ao analisar o projeto de lei em questão, a Gerência de Economia Verde desta Secretaria emitiu o **Parecer n. 7/2025/SEMAE/GECOVERDE**, concluindo (p. 3/5):

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0101/2023, por sua consonância com as diretrizes das Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente e com as competências da SEMAE. O programa proposto contribui para a conservação da biodiversidade, a gestão sustentável dos recursos naturais, a promoção da economia verde e a educação ambiental.

Nesse contexto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE).

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE).

É o parecer.

ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K72G1T3Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR (CPF: 028.XXX.569-XX) em 21/05/2025 às 23:22:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTM1XzY1MzZfMjAyNV9LNzJHMVQzWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006535/2025** e o código **K72G1T3Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício Nº 347/2025/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: SCC/6535/2025

ASSUNTO: Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0101/2023.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício Nº 554/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0101/2023, que “Dispõe sobre o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos encaminhar o Parecer nº 07/2025/SEMAE/GECOVERDE, bem como Parecer Jurídico nº 21/2025-SEMAE, contendo manifestação acerca do solicitado.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Emerson Luciano Stein

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

(assinado digitalmente)

Senhor

Clarikennedy Nunes

Secretário de Estado da Casa Civil.

Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QQ8921RO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 22/05/2025 às 15:21:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

✓ **EMERSON LUCIANO STEIN** (CPF: 946.XXX.509-XX) em 22/05/2025 às 15:52:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2025 - 15:37:32 e válido até 06/03/2125 - 15:37:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTM1XzY1MzZfMjAyNV9RUTg5MjFSTw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006535/2025** e o código **QQ8921RO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n. 216/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6527/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 101/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 101/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado de Santa Catarina”. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização e funcionamento da Administração Pública. Inconstitucionalidade do artigo 6º *caput* e parágrafo único. Constitucionalidade parcial do Projeto.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 550/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 101/2023, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado de Santa Catarina”.

Eis o teor da minuta do projeto, disponível no processo SCC n. 6511/2025:

[...].

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos em áreas rurais e urbanas no Estado de Santa Catarina.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, o programa Quintais Produtivos Agroecológicos é o exercício de diversas atividades relacionadas à produção de alimentos e à conservação dos recursos naturais das áreas rurais e urbanas.

§ 2º - Este programa terá como público prioritário as mulheres camponesas e urbanas.

§ 3º - Este programa será subsidiado pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 2º O programa Quintais Produtivos Agroecológicos tem como objetivos:

I - Garantir a produção de alimentos diversificados saudáveis e nutritivos, promovendo a segurança e soberania alimentar;

II - Garantir o acesso a recursos subsidiados para a construção, melhoramentos e ampliação dos quintais produtivos agroecológicos em áreas rurais e urbanas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

III - Incentivar a autonomia econômica e social, contribuindo na geração de renda e enfrentamento a violência;

IV - Fortalecer o estudo e a produção de mudas de hortaliças, flores, árvores nativas e plantas medicinais;

V - Fortalecer técnicas de produção e melhoramento de sementes crioulas;

VI - Fortalecer o estudo e a criação de pequenos animais, a apicultura, a meliponicultura e a psicultura;

VII - Proporcionar às crianças, adolescentes e jovens o acompanhamento, aprendizado na produção, manejo e colheita de alimentos saudáveis e possíveis alternativas de renda; e

VIII - Possibilitar às pessoas idosas compartilhar seus conhecimentos na produção e consumo de alimentos saudáveis.

Art. 3º As atividades de cultivo previstas neste programa devem manter o compromisso de promover a biodiversidade local, cuidar da manutenção do solo e dos recursos hídricos.

Art. 4º Todos os resíduos orgânicos gerados nas atividades de cultivo previstas neste programa devem ser tratados no mesmo local, com técnicas de compostagem e cobertura do solo.

Art. 5º Os produtos cultivados no programa Quintais Produtivos poderão ser comercializados livremente por quem produzir.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual garantirá mecanismos de assistência técnica e de extensão com base referencial agroecológica, possibilitando a inclusão de agentes de notório saber em agroecologia para o desenvolvimento do programa.

Parágrafo único - Para viabilizar o disposto no caput, o Poder Executivo Estadual disponibilizará recursos subsidiados, financeiros e técnicos devendo sempre ser feita a previsão de recursos financeiros na elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[...].

Da justificativa do Parlamentar proponente, os seguintes pontos merecem destaque:

"[...].

A concepção de quintal difere de acordo com a cultura e as regiões do Brasil. O uso da terminologia quintal produtivo agroecológico vem sendo adotado pelo Movimento de Mulheres Camponesas e outros movimentos populares do campo que caracterizam o trabalho produtivo na perspectiva agroecológica (COLLET, CIMA, 2015; COLLET, 2016; GASPARETO, 2018; SANTOS, 2021). Partimos da concepção de que o quintal produtivo agroecológico é maior que a horta, horto medicinal, jardim, pomar. Trata-se então, de uma área, normalmente próxima das casas. Evidentemente que essa produção é muito diversa e marcada pela formação cultural local e regional: descendentes de migrantes europeu (alemães, italianos, açorianos, poloneses) caboclos, indígenas (Kaingang, Xokleng e Guarani), sem-terra, faxinalenses, agregados, quilombolas, entre outros. Nos quintais, normalmente gerenciados pelas mulheres/mães trabalhando na



produção, armazenamento e preparação das variedades de alimentos. também coordenam a organização, manejo, planejamento da produção desde a preparação do solo, período de plantio e destinação da produção. O quintal envolve inúmeros trabalhos. Entre tantos citamos o cultivo da diversidade de produção de alimentos, recuperação de sementes crioulas, plantas medicinais, frutíferas e nativas, criação de animais de pequeno porte, preservação de nascentes/fontes, riachos, mata ciliar, florestas e captação das águas das chuvas; infraestrutura, isto é o espaço e utensílios para o processamento artesanal de frutas (doces e sucos), preparo das carnes salames e outros embutidos), leites (inatura, iogurtes, queijos, natas, manteigas entre outros). Além da dispensa, quiosque, galpão ou outras instalações onde se dá o processamento, secagem das sementes/produção, bem como, o lugar para guardar ferramentas, máquinas que auxiliam no trabalho, sementes crioulas para o próximo plantio, e, mesmo a própria produção. Tudo isto, sem esquecer do artesanato, tanto a matéria prima, quanto a produção a exemplo dos chapéus, cestas e outros (COLLET; CIMA, 2015 e SANTOS, 2022).

Os quintais produtivos agroecológicos têm um potencial pedagógico indiscutível. Neles as crianças que acompanham suas mães quando vão semear, cultivar, fazer o manejo ou mesmo colher os temperos, hortaliças, frutas entre outras aprendem a identificar as plantas, reconhecer os animais. Além de ser um espaço gostoso e criativo, pois a natureza está em permanente movimento apresentando novidades e as crianças amam brincar, colher, observar o crescimento dos vegetais e dos animais. Desenvolvem a sensibilidade e o amor pela vida. Aprendem na gratuidade identificar sabores, perfumes, cuidar da vida e se alimentar com qualidade nutricional e ao mesmo tempo, desenvolvem a consciência de cuidar e preservar o ambiente.

Principalmente essas mães/mulheres no cotidiano apresentam em palavras e trabalho o modo de vida integrado ao ambiente como possibilidade de vida saudável e mais, motivação para na juventude criarem possibilidades de renda. No entanto, as crianças, adolescentes e jovens são permanentemente bombardeados principalmente pelas amizades nas escolas e pela mídia a adquirem produtos industrializados padronizados. Nessa sociedade contraditória somos desafiadas/os a fazer escolhas que direta ou indiretamente fortalece o modo de produção de base agroecológica ou não.

Da mesma forma, o quintal produtivo é para a pessoa idosa não apenas uma renda complementar, mas, se a mesma tem condições de dedicar-se ao trabalho no quintal produtivo pode usufruir de maior diversidade de alimentos saudáveis. Isso proporciona maior qualidade de vida, saúde, autoestima e bem estar. Ocupar-se com trabalhos que oferecem boas energias através do contato com a terra, ar mais pur sementes, orvalho, sol, frutos, admirar a beleza, perfume de plantas/flores, enfim da biodiversidade seguramente lhe dão sentido e satisfação de viver.

Esse trabalho intenso tem seu valor na produção de alimentos que é a base da alimentação cotidiana e complementa a renda, tem sido para algumas mulheres alternativas para enfrentar situações de violências. Mesmo que avancemos na emancipação das mulheres ainda temos um longo caminho de luta fazendo resistência e enfrentando o patriarcado. Para as mulheres a renda tem contribuído para darem passos de superação às diferentes formas de violências.

Outra contribuição que vem dos quintais é a conservação e preservação das sementes crioulas para a continuidade do cultivo. Esse valor simbólico das sementes e da produção diversificada e saudável patrimônio dos povos que se



encontra ameaçado pela modelo de agricultura da revolução verde. Os quintais produtivos na perspectiva da agroecologia é o território de conservação das incontáveis sementes crioulas (GASPARETO, 2018). Ter o apoio e a contribuição do Estado para aprimorar tal iniciativa é uma contribuição coletiva para a continuidade da vida.

As diferentes crises que tem provocado profundas mudanças e perdas da biodiversidade tem-se acentuado no Brasil, a partir da década de 1960 com a Revolução Verde. Programa apresentado aos camponeses(as) tendo como matriz produtiva a base da motomecanização, fertilizantes sintéticos, agrotóxicos, sementes híbridas, crédito para aquisição do pacote químicos e capacitação técnica a partir dos produtos industrializados. (CARVALHO, 2018; CANDIOTTO, 2020). A adoção desta matriz de produtiva alterou não só a forma de produzir, mas também a matriz de consumo. Continuamos sendo induzidos a padronização da alimentação industrializada globalizada. Tal modelo, tanto na produção, quanto no consumo empobrece a diversidade, causa perda de conhecimentos ancestrais, agrava o aquecimento global onde as mudanças climáticas afetam o trabalho nos quintais desassistidos de políticas públicas.

Citamos a situação dos permanentes períodos de estiagem e secas prolongadas que tem afetado regiões no Estado e trazido prejuízos às mulheres e seu grupo familiar. Como nos referimos, a produção nos quintais não é assegurada e nem conta com políticas públicas que poderiam subsidiar as perdas. Salientamos que recuperar culturas perdidas pelas alterações climáticas no campo, precisa aguardar o próximo plantio, o que demora certo tempo de acordo com a espécie plantada 3 meses, 6 meses ou mais, além de contar com a perda das sementes. Lucimar conta a triste realidade da seca que vivenciou em 2020. Seu depoimento foi durante a articulação e entrega da pauta com reivindicações para amenizar as perdas ao Governo do Estado.

Aqui no Município está muito, muito seco. Nós temos duas fontes caxambu, uma secou, a outra ainda está se mantendo. Estamos dividindo água com o vizinho porque lá já secou. Plantamos milho, não nasceu. Plantamos de novo e não está nascendo. A cebola, melancia, melão, as nossas grandezas estão todas morrendo. Não tem água para irrigar. O sol muito quente. Os agricultores que plantaram soja, nasceu pouco, da mesma forma quem plantou milho nasceu muito mal. Esta calamidade está muito, muito seco e a preocupação é a fome, porque se nós pequenos que produzimos bastante alimento saudável não estamos conseguindo produzir, imagina como que vai ser. Então está muito preocupante. Está muito, muito seco. Estou muito preocupada porque eu acho que o ano que vem não vai ter a fatura que nós tínhamos. Nem as verduras no quintal estão desenvolvendo e as outras plantas da roça está tudo, tudo morrendo, está muito horrível (MMC/SC, 2020, p. 1- 2).

Ela revela a dedicação ao trabalho, a importância que a produção diversificada tem para ela e seu grupo familiar, o sentimento das perdas da diversidade e o esforço de superar a crise. Situação que não pode passar despercebida pelo Poder Público. Agora em 2023 são 13 Municípios no Estado que decretaram estado de emergência devido à seca (SANTA CATARINA. Disponível em: <https://www.sde.sc.gov.br/index.php/noticias/3841-santa-catarina-tem-5-dos-municipiosem-estado-de-atencao-para-seca>. Acesso em março de 2023).

Essa parcela da população, não tem recebido a devida atenção e o apoio por parte do Governo Federal, do Governo Estadual e Governos Municipais que raramente viabilizam políticas públicas específicas para atender as necessidades de quem produz a diversidade.



As mudanças climáticas e outras situações tem deixado parcela da população carente. Segundo dados da Rede PENSSAN (2022, p. 34-35) mostram que 4,6% da população vivem em condições graves de insegurança alimentar. 7,6% vivem situação moderada e 28,4% vive em situação leve de insegurança alimentar.

Por outro lado, Santa Catarina é o Estado que tem uma economia diversificada e distribuída nas grandes regiões. O Produto Interno Bruto (PIB) comparando 2019 e 2020 aumentou a participação do Estado diante da economia nacional, passando de 4,4% para 4,6% (ESTADO DE SANTA CATARINA. disponível em: <https://www.sde.sc.gov.br> Acesso em março de 2023).

[...]."

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Projeto, que, em síntese, pretende dispor sobre o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado de Santa Catarina.

O fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja por conformar o exercício da função administrativa, seja por criar um direito, ou, ainda, por estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de algumas das matérias previstas no artigo 61, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao artigo 50, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

A regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, caput, CRFB). Portanto, "*a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*" (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 724. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 7/5/1992).



Ora, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização ou no funcionamento de órgãos públicos ou, ainda, tratam do regime jurídico de servidores públicos.

E, não obstante o nobre intuito da proposição, o artigo 6º *caput* e parágrafo único padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, primeiro, porque usurpa a competência privativa do Governador para exercer a direção superior da Administração estadual, segundo, porque dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração estadual, conforme previsão do artigo 71, incisos I e IV, "a", da CESC:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...].

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]. (Grifei)

O dispositivo em questão, apesar de sua alta relevância, interfere em matéria do Poder Executivo, a quem compete, por meio das Secretarias competentes, elaborar, definir, gerir e, se possível, ampliar os programas atinentes às políticas públicas de conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, pois fica a cargo do Chefe do Poder Executivo, reitero, a “*direção superior da administração estadual*” (artigo 71, I, da CE/SC), além de regulamentar situações concretas e adotar medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Segundo a doutrina:

"[...].

A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende “segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político”. Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade.

[...]." (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61).

Quanto à prerrogativa parlamentar de instituir políticas públicas por intermédio de programas ou ações de incentivo, tais leis não incorrem em inconstitucionalidade, desde que se limitem a enunciar disposições de caráter geral. Vale dizer: é imprescindível que não estabeleçam normas que resultem em interferência na estrutura administrativa do Poder Executivo ou que determinem a execução de atos concretos de administração, como ocorre no artigo 6º *caput* e parágrafo único, do Projeto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Não obstante as considerações já feitas, sugiro ao Parlamento um aprofundamento na reflexão sobre o conteúdo do artigo 6º, do projeto de Lei n. 101/2023. Faço esta sugestão em virtude dos argumentos que pontuei acima, os quais, a meu ver, indicam uma potencial inconstitucionalidade deste artigo. O enriquecimento do debate em torno desta matéria poderá conduzir ao aperfeiçoamento da redação do projeto e afastar qualquer afronta à Constituição do Estado de Santa Catarina.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino que pela constitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º e pela inconstitucionalidade formal subjetiva do artigo 6º *caput* e parágrafo único, do projeto de lei n. 101/2023.

Em tempo, o vício que leva à inconstitucionalidade do artigo 6º pode ser superado, ainda nessa fase do processo legislativo, por meio de um debate mais aprofundado sobre o conteúdo da proposição, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZS711RN5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 17/06/2025 às 16:03:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTI3XzY1MjhfmjAyNV9aUzcxMVJONQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006527/2025** e o código **ZS711RN5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 6527/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 101/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado de Santa Catarina”. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização e funcionamento da Administração Pública. Inconstitucionalidade do artigo 6º *caput* e parágrafo único. Constitucionalidade parcial do Projeto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 216/2025-PGE** da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, com o aditamento a seguir.

Não obstante à análise e conclusão exarada no parecer supramencionado, no que diz respeito à inconstitucionalidade do art. 6º, *caput* e parágrafo único do projeto em tela, observa-se a inconstitucionalidade, também, do § 3º do art. 1º.

Dessa forma, além de invadir a competência exclusiva do Governador para a iniciativa legislativa, o projeto não observa as exigências legais de natureza orçamentária e financeira, ao prever a criação de um programa com obrigações operacionais permanentes para o Estado. Tal omissão afronta o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, bem como os arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente por não apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem indicar a fonte de custeio necessária à sua execução.

Diante do exposto, reitero o acerto da conclusão exarada no parecer, registrando, entretanto, a inconstitucionalidade do **§ 3º do art. 1º** e do art. 6º, *caput* e parágrafo único em razão de vícios materiais relacionados à ausência de análise e cumprimento das exigências de natureza orçamentária e financeira, por afronta ao art. 113 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como aos artigos 15 a 17 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 216/2025-PGE** nos termos dos fundamentos aditados pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7F5L8Z8U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 17/06/2025 às 17:10:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 18/06/2025 às 12:11:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTI3XzY1MjhfmjAyNV83RjVMOFo4VQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006527/2025** e o código **7F5L8Z8U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer Técnico Nº 2/2025/SAS/CSAN

Referência: Processo SCC 6537/2025

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil/ Diretoria de Assuntos Legislativos (SCC-DIAL-GEMAT)

Assunto: Projeto de Lei nº 0101/2023, que dispõe sobre o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado de Santa Catarina, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Relatório:

Trata-se de solicitação emanada da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil referente ao exame e à emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0101/2023, que dispõe sobre o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado de Santa Catarina, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Análise:

Prefacialmente, torna-se importante destacar que compete a Coordenadoria Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (CSAN/SAS) analisar o Projeto de Lei supracitado quanto a seus aspectos técnicos fundamentados nos marcos legais da Segurança Alimentar e Nutricional, sem adentrar em questões de análise jurídica e da relevância sobre o tema trazido à apreciação.

O objeto do presente Projeto de Lei trata-se de quintais produtivos agroecológicos reconhecidos como um sistema de produção de várias espécies, situados em espaço de terra próximo a residência, sendo que a produção de autoconsumo pode ocorrer nas áreas rurais e urbanas.

No que se refere ao aspecto conceitual, o Decreto Federal nº 11.642, de 16 de agosto de 2023, dispõe em seu §1º do art. 1º:

Consideram-se quintais produtivos as áreas de terras individuais ou coletivas, de estabelecimentos particulares ou com reconhecimento de



posse ou uso coletivo, de extensão variada, utilizadas para fins agrícolas e de produção sustentável...

Nesse sentido, os quintais produtivos agroecológicos constituem-se estratégias que visam contribuir com a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional, promovendo a produção sustentável com práticas agroecológicas e a possibilidade de acesso à alimentação adequada e saudável, bem como o fomento à geração de renda, e, conseqüentemente, a busca pela autonomia econômica, sobretudo para as mulheres.

Cumprir examinar que as diretrizes do Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado de Santa Catarina estão em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN/SC), conforme art. 2º da Lei nº 15.595, de 14 de outubro de 2011:

Art. 2º A segurança alimentar e nutricional abrange:

(...)

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

(...)

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características etno-culturais do Estado.

No entanto, assinala-se que a Lei em análise não dispõe sobre a designação e competências do órgão gestor e/ou empresa pública estadual responsável pelo Programa e o órgão/ instância responsável por realizar o controle social, bem como não apresenta as ações estratégicas específicas para alcance dos objetivos do Programa, o detalhamento dos beneficiários do Programa e o Fundo Público em que estará vinculado os recursos financeiros para execução das ações pertinentes ao Programa.

Em que pese as razões expendidas, recomendando a inclusão de dispositivos relativos ao (à):

- Designação e competências do(s) órgão(s) gestor(es) e/ou empresa(s) pública(s), no âmbito do estado, com atribuições de organizar, estruturar, gerir, executar, monitorar e avaliar o Programa, estabelecendo critérios a serem regulamentados;
- Previsão de Comitê Gestor do Programa, caso seja designado mais de um órgão gestor ou empresa pública para organizar, implementar, articular,



acompanhar, monitorar e supervisionar as ações previstas no referido Programa;

- Ações estratégicas específicas para alcance dos objetivos do Programa dispostos em Lei, tais como: aquisição e disponibilização de equipamentos, máquinas, implementos e insumos; capacitação e apoio técnico na gestão e na manutenção de quintais produtivos; e planejamento e organização da produção para a comercialização;

- Detalhamento dos beneficiários do Programa, tais como: assentados da reforma agrária, agricultores familiares, povos e comunidades indígenas, comunidades quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais;

- Tipos de despesas autorizadas para utilização dos recursos financeiros transferidos, instrumentos de transferências voluntárias e/ou subvenções sociais, assim como também o Fundo Público em que estará vinculado os referidos recursos;

- Previsão de que os recursos financeiros para custeio do Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos repassados às entidades públicas e/ou privadas sem fins lucrativos deverão ser destinados, conforme regulamento e observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

- Designação do órgão/ instância responsável pelo controle social do Programa.

Conclusão:

Ante o exposto, nos que compete analisar, recomendamos que o projeto de lei inclua vários dispositivos para o mesmo poder ser executado. Sendo assim manifestamo-nos desfavorável à aprovação do Projeto de Lei nº 0101/2023.

É o parecer.

Florianópolis, 15 de maio de 2025.

Juliana Rocha Pires
Coordenadora Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4ESXO120**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANA ROCHA PIRES (CPF: 006.XXX.949-XX) em 21/05/2025 às 14:24:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2023 - 17:27:22 e válido até 16/01/2123 - 17:27:22.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTM3XzY1MzhfMjAyNV80RVNYTzEyMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006537/2025** e o código **4ESXO120** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 15/2025/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 6537/2025

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Ofício nº 555/SCC-DIAL-GEMAT, pedido de manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafo com o interesse público, em autógrafo do Projeto de Lei nº 101/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar da Deputada Luciane Carminatti, que “Dispõe sobre o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado de Santa Catarina”

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo



dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da área técnica competente, qual seja, a Coordenadoria de Segurança Alimentar (págs. 09-11). Em sua análise, referida Coordenadoria consignou, em síntese, que, embora o Projeto de Lei nº 0101/2023, que institui o Programa Estadual de Quintais Produtivos Agroecológicos, esteja alinhado às diretrizes do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN/SC), o texto legal apresenta lacunas que comprometem sua plena operacionalização. Foram apontadas, notadamente, a ausência de definição quanto ao órgão gestor, aos mecanismos de controle social, aos critérios de definição dos beneficiários, às ações estratégicas a serem desenvolvidas e à respectiva fonte de financiamento. Diante disso, conclui pela necessidade de ajustes no texto normativo, a fim de viabilizar sua efetiva implementação.

Em consonância com os apontamentos da área técnica, esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família manifesta-se desfavorável ao Projeto de Lei nº 0101/2023, na forma em que se encontra, por considerá-lo inexecutável nos termos atuais. Recomenda-se seu devido aprimoramento, especialmente quanto aos pontos destacados na análise técnica, de modo a viabilizar sua execução. Ressalta-se que, uma vez promovidos os ajustes necessários, esta Secretaria se coloca à disposição para proceder à reanálise da matéria.

Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafa, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.



Florianópolis, 21 de maio de 2025.

Maíra Gonçalves Pereira
Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LKF527L3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 22/05/2025 às 10:55:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTM3XzY1MzhfMjAyNV9MS0Y1MjdMMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006537/2025** e o código **LKF527L3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 590/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 30 de junho de 2025

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, e em atenção ao Ofício nº 555/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0101/2023, que “Dispõe sobre o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado de Santa Catarina”, informamos que esta Secretaria, com base no Parecer Técnico nº 02/2025/CSAN e na Informação nº 15/2025/COJUR, não é favorável à proposição nos termos atuais, por considerá-la inexecutável diante das lacunas identificadas.

A análise técnica destacou, entre outros pontos, a ausência de definição do órgão gestor, de mecanismos de controle social, dos critérios de seleção dos beneficiários, bem como da previsão de ações estratégicas e da fonte de financiamento – aspectos considerados essenciais à viabilidade do Programa.

Diante do exposto, recomenda-se o devido aprimoramento da proposta legislativa, especialmente quanto aos elementos indicados na análise da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, de modo a viabilizar sua efetiva execução.

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont

Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família

(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **82UUZ390**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADELIANA DAL PONT** (CPF: 445.XXX.039-XX) em 30/06/2025 às 19:02:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTM3XzY1MzhfMjAyNV84MlVlVWJmM5TW==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006537/2025** e o código **82UUZ390** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.